



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento às Empresas *Startups* (FiStart) e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias *Startups*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Financiamento às Empresas *Startups* (FiStart) e a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias *Startups*.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Financiamento às Empresas *Startups* (FiStart), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir recursos para o financiamento de projetos de inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento, denominadas *startups*.

Art. 3º Constituem recursos do FiStart:

I – os advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;



SF/19165.59819-88



III – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

IV – os resultados de aplicações financeiras à sua conta;

V – o produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

VI – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VIII – outros recursos previstos em lei.

Art. 4º A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.

Art. 5º O FiStart terá como agente operador instituição financeira pública federal a ser contratada na forma do regulamento, com as seguintes atribuições:

I – realizar operações de financiamento para alocação dos recursos do FiStart;

II – selecionar projetos de inovação de empresas nascentes intensivas em conhecimento utilizando critérios de viabilidade;

III – gerir as disponibilidades financeiras do FiStart;

IV – prestar contas das operações realizadas em cumprimento às diretrizes e prioridades de aplicação estabelecidas, na forma do regulamento;





V – propor novas modalidades, programas e políticas de alocação dos recursos do FiStart, na forma do regulamento;

Art. 6º Os financiamentos concedidos observarão o seguinte:

I – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

II – o oferecimento de garantias pela empresa financiada;

III – carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento dos juros nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, a empresa financiada fica obrigada a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

Art. 7º Os recursos destinados ao FiStart não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias *Startups*, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;



SF/19165.59819-88



2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por, no mínimo, três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a *Startup* em que for investido o recurso deverá ser selecionada por ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....
§ 5º A dedução prevista na alínea “k” do inciso II do *caput* está limitada a vinte por cento do valor efetivamente integralizado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano-calendário, considerando todos os investimentos realizados, ainda que a participação envolva mais de uma *Startup*.

§ 6º Sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista na alínea “k” do inciso II do *caput*, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.” (NR)

Art. 9º O benefício de que trata o art. 8º desta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da crise econômica vivenciada, diversas empresas *startups* têm conseguido prosperar no Brasil. São empreendimentos voltados para vários setores da economia, como financeiro (as chamadas *fintechs*), transporte urbano e educação, e que possuem elevada capacidade de crescimento rápido, geração de empregos e de integração com outros setores.





Somente em 2018, seis *startups* alcançam valor de mercado superior a US\$ 1 bilhão. A Stone Pagamentos S.A. possui valor de mercado de US\$ 11 bilhões. A IFood tem cerca de 120 mil empregados.

Entretanto, para cada caso de sucesso, existem inúmeras tentativas frustradas. Em um ambiente institucional saudável, o fracasso de um negócio não pode resultar em punição, mas sim em aprendizado para a próxima tentativa.

Um grande avanço na simplificação das regulações ocorreu recentemente. A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, criou definição legal de empresa *startup* e simplificou significativamente o processo de abertura e fechamento dessas empresas, bem como autorizou a comercialização experimental, algo fundamental para empresas inovadoras.

A possibilidade de testar o mercado foi reforçada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que propõe “retirar qualquer entrave a que um novo produto ou serviço seja testado restritivamente em um grupo privado, ressalvados os casos de segurança nacional e saúde pública”.

O Governo Federal vem reconhecendo a importância das *startups* para a economia por meio de programas como o Start-up Brasil, que seleciona empresas aceleradoras integrantes do ecossistema de inovação do País, e oferece benefícios aos empreendedores, como bolsas de pesquisa, desenvolvimento e inovação de até R\$ 200 mil. A Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) possui o Programa Finep *Startup* que “apoia a inovação em empresas nascentes intensivas em conhecimento através do aporte de recursos financeiros para execução de seus planos de crescimento”. Contudo, o edital mais recente da Finep limita os recursos a R\$ 30 milhões para apenas 30 *startups*. O último edital do Start-up Brasil data de 2017.

Assim, verifica-se que, apesar das ações em curso, ainda é preciso aprimorar o ambiente de financiamento às *startups*. Existe uma falha de mercado relacionada ao financiamento dos projetos de empresas





nascentes. Por serem inovadoras, as *startups* enfrentam incertezas econômicas e tecnológicas que dificultam o seu acesso ao crédito pelas vias tradicionais, e passam a depender de investidores-anjo para desenvolver suas ideias.

O projeto de lei ora proposto objetiva atenuar os efeitos dessa falha de mercado ao criar o Fundo de Financiamento às Empresas Startups (FiStart) para oferecer às empresas nascentes intensivas em conhecimento uma opção viável para o financiamento de seus projetos inovadores. Para tanto, serão ofertadas linhas de crédito com taxa de juro real igual a zero e carência de 18 meses para o pagamento.

O FiStart é um fundo de natureza contábil e financeira, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Social, instituídos, respectivamente, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com isso, os recursos do Fundo não farão parte da Conta Única do Tesouro Nacional.

Adicionalmente a essa importante medida, com o intuito de fomentar o investimento-anjo no Brasil, propomos a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos valores investidos em *startups* por pessoas físicas. Com isso, cria-se um estímulo aos contribuintes, possibilitando-se que novos valores sejam investidos já com compensação pelo risco, o que torna mais atrativa essa modalidade de investimento.

A nova forma de fomento está em harmonia com o art. 218 da Constituição Federal (CF), que prevê a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas pelo Estado. No caso, a principal forma disponível para a União cumprir seu papel constitucional é a concessão de incentivos tributários e creditícios.

Finalmente, estamos convictos da necessidade das medidas propostas para que o País não fique estagnado no tempo. Ou alteramos a legislação para promover o devido aporte de receitas ao setor, ou ficamos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

inertes e tornamo-nos espectadores da crescente dependência tecnológica (ecossistema de *startups*) do Brasil em relação aos países desenvolvidos.

Ante a importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida da ideia pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/19165.59819-88